



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727668/2012-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.770 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO.

Diante da omissão de apresentação de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas, é lícito ao Fisco constituir o crédito tributário por aferição indireta, por expressa autorização legal. Nesta hipótese, a prova de eventual falha da exação assim constituída é do sujeito passivo, ônus do qual não se desvencilhou.

MULTA. CÁLCULO. ESTRITA LEGALIDADE.

A penalidade, aplicável aos tributos, deve obedecer à estrita legalidade, não admitindo ponderações, de razoabilidade ou proporcionalidade.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Meras alegações de que valores pagos a terceiros não se tratam de salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária não são suficientes para afastar o lançamento, se desprovidos de quaisquer provas que demonstrem o efetivo caráter indenizatório da verba ou mesmo que não se destinavam a remunerar o trabalho de empregados e/ou contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de autos de infração AI 51.022.919-0 e 51.022.2920-4, lavrados para exigência, respectivamente, de contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), relativas às competências 01/2009 a 12/2009, totalizando, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$ 3.182.156,37 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 5/23), os créditos em apreço compreendem os seguintes levantamentos:

Código	Descrição	Conteúdo
AC	AJUDA DE CUSTO	Pagamentos efetuados referentes à rubrica Ajuda de Custo a segurados empregados, extraídos da contabilidade, não incluídos nas folhas de pagamento da empresa.
AJ	AJUDANTES	Pagamentos de remuneração a segurados não identificados, considerados como contribuintes individuais, descritos como Ajudantes, extraídos da contabilidade.
CV	COMISSÃO DE VENDAS	Diferença entre os valores da rubrica Comissão de Vendas, pagas a segurados empregados, extraídos da contabilidade e das folhas de pagamento.
PL	PRÓ-LABORE	Pagamentos efetuados aos sócios da empresa, extraídos da contabilidade, e não incluídos nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização.
DD	DESPESAS DIVERSAS	Pagamentos efetuados a título de Despesas Diversas a segurados não identificados, considerados como contribuintes individuais, extraídos da contabilidade.
FR	FRETE PESSOA FÍSICA	Pagamentos efetuados a transportadores autônomos, a título de Frete, a segurados contribuintes individuais, extraídos da contabilidade.
MN	MANUTENÇÃO	Pagamentos efetuados a título de Manutenção a segurados contribuintes individuais, extraídos da contabilidade.
MK	MARKETING, PROPAGANDA PUBLICIDADE	Pagamentos efetuados a título de Marketing, Propaganda e Publicidade a segurados contribuintes individuais, extraídos da contabilidade.
PR	PRÊMIOS GRATIFICAÇÕES	Diferença entre os valores da rubrica Prêmios e Gratificações, pagas a segurados empregados, extraídos da contabilidade e das folhas de pagamento.
SL	SALÁRIO CONTABILIDADE	Pagamentos de verbas salariais a segurados empregados, extraídos da contabilidade e não identificados nas folhas de pagamento da empresa.
SP	SERVIÇOS PRESTADOS	Pagamentos efetuados, a título de Serviços Prestados, a segurados contribuintes individuais, extraídos da contabilidade.
FP	FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP	Diferença entre as bases de cálculo apuradas com base nas folhas de pagamento apresentadas em meio físico e nas GFIP, apresentadas antes do início do procedimento fiscal.
G1	Valores Declarados em GFIP	Valores declarados nas GFIP consideradas válidas pela Receita Federal do Brasil, que são as últimas enviadas, em cada mês, antes do início da presente procedimento fiscal.

As contas contábeis de onde foram extraídos os valores acima, que serviram de base de cálculo aos créditos em questão, encontram-se especificadas, por levantamento, nas planilhas de fls. 28/146.

Após a apresentação da impugnação da contribuinte, a DRJ/REC julgou improcedente a mesma, proferindo o Acórdão nº. 11-45.872 (fls. 1000/1014), cuja ementa restou assim redigida:

AFERIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO.

Diante da omissão de apresentação de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas, é lícito ao Fisco constituir o crédito tributário por aferição indireta, por expressa autorização legal. Nesta hipótese, a prova de eventual falha da exação assim constituída é do sujeito passivo, ônus do qual não se desvencilhou.

MULTA. CÁLCULO. ESTRITA LEGALIDADE.

A penalidade, aplicável aos tributos, deve obedecer à estrita legalidade, não admitindo ponderações, de razoabilidade ou proporcionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia não constitui direito subjetivo do impugnante. Mister reste demonstrada a sua imprescindibilidade para o deslinde da questão, bem como sejam atendidos, ainda na impugnação, sob pena de preclusão, os requisitos fixados na legislação de regência, fatos que não ocorreram no processo em apreço.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Somente em caso de força maior, fato novo ou superveniente, devidamente comprovados, pode-se conceder nova oportunidade para juntada de documentos. Do contrário, incabível sua concessão por inexistência de amparo legal para fazê-lo administrativamente.

Intimada do referido acórdão em 11/06/2014 (fl. 1030), a recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 1041/1077) alegando, em síntese:

- a) Inconsistência da caracterização dos fatos geradores, por ausência de subsunção entre os fatos e a norma utilizada para o lançamento;
- b) Ilegalidade da aferição indireta, a qual não seria incompatível com a fixação do salário de contribuição e por possuir escrituração contábil discriminada de todos os recolhimentos de contribuições sociais declaradas em GFIP e ter atendido a todas as solicitações da fiscalização;
- c) Ausência de caracterização das verbas sobre as quais foi lançada a contribuição previdenciária como sendo salário de contribuição, rebatendo uma a uma:
 - c.1) Ajuda de custo: sempre esteve vinculada a um ressarcimento por despesas efetivadas pelos funcionários a serviço da empresa, e em conformidade com deslocamentos, ressarcimento de combustível;

-
- c.2) Ajudantes: Os ajudantes levantados na respectiva planilha não mantêm qualquer relação de emprego com a recorrente, pois são autônomos para prestação de serviços eventuais, não guardando relação de emprego;
- c.3) Comissão de vendas: Os funcionários que perceberam comissões de vendas ingressaram com posteriores ações trabalhistas nas quais foram pagas as contribuições previdenciárias, por meio das GUIAS GPS, as quais foram juntadas ao presente processo administrativo por amostragem;
- c.4) Pro-labore: por força da ADIN nº. 1102, é incabível o lançamento das contribuições previdenciárias sobre o pro-labore pago aos sócios, posto que estes pagamentos não se caracterizam como “salário”;
- c.5) Despesas diversas: os pagamentos apurados nesta rubrica decorrem de dação em pagamento de clientes inadimplentes que resolveram “*quitar suas dívidas pagamento em bens*”;
- c.6) Frete pessoa física: Os depósitos que ensejam este levantamento foram realizados na conta de uma pessoa jurídica que efetivamente prestou os serviços, e não em conta de pessoas físicas;
- c.7) Manutenção: a planilha da fiscalização quanto a este levantamento identifica serviços que foram realizados mediante emissão de nota fiscal, por meio de trabalhadores autônomos. Assim, por força da ADI nº. 1102-2 e do RE 166.772-9, pois tais valores não são “salário”;
- c.8) Marketing, propaganda e publicidade: os valores apurados na referida planilha referem-se a Contratos de Exclusividade de Comercialização de Produtos, não podendo entrar na base de cálculo da contribuição, por terem natureza comercial e não trabalhista;
- c.9) Prêmios, gratificações e salário contabilidade: Trata-se do pagamento de metas estipuladas pela empresa, que não são realizado de forma habitual e configuram abonos expressamente desvinculados da remuneração;
- c.10) Serviços prestados: referido levantamento envolve pagamentos feitos a pessoas jurídicas, razão pela qual não é devida a contribuição incidente sobre a folha de salários;
- c.11) Folha de pagamento x GFIP e valores declarados em GFIP: as diferenças apuradas referem-se a correção que foram realizadas e não causaram qualquer prejuízo, haja vista que os recolhimentos foram devidamente realizados.
- d) Ilegalidade e inconstitucionalidade do auto de infração por se basear em fundamentação genérica e carente de fundamentação;
- e) Da boa fé do contribuinte: a recorrente manteve-se sempre à disposição da fiscalização, apresentado a documentação solicitada e sem sonegar informações, razão pela qual demonstra a sua boa fé e esta deve ser considerada para efeito do julgamento do presente auto de infração;

f) Da ilegalidade da multa aplicada, posto que não observado o regime mais benéfico pela redação dada pela Lei nº. 11.941/2009 à Lei nº. 9.430/96.

g) Inobservância do Parecer PGFN/CAT/ nº. 433/2009 para aplicação da penalidade menos severa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Pressupostos de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Das preliminares

Entendo que as alegações da recorrente quanto a ilegalidade dos autos de infração, por ausência de fundamentação e do procedimento de aferição indireta, não merecem guarida.

Destaca-se que o lançamento origina-se pela apuração da própria fiscalização, de pagamentos apurados na contabilidade, bem como diferenças de remunerações apuradas na folha de pagamento, as quais foram devidamente especificadas no relatório fiscal (fls. 5/23) e respectivas planilhas (fls. 28/146), em decorrência de serviços a ela prestados por segurados empregados e por contribuintes individuais.

Quanto à ausência de fundamentação legal, estes estão especificados no relatório de fundamentos legais, que complementa o relatório fiscal, às fls. 172/173 e não são meras colocações ou despejo de dispositivos legais. Coadunam-se com toda a fundamentação apresentada no relatório de fls. 5/23.

A aferição indireta se fez necessária ante a omissão da recorrente em apresentar à autoridade fiscal os esclarecimentos solicitados e as provas relativas aos lançamentos contábeis relacionados às inconsistências apuradas pela fiscalização.

Assim, não vendo quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pela recorrente, afasto as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito recursal.

Do mérito

Para a análise do mérito do presente lançamento, passamos a verificar uma a uma das verbas apontadas pela fiscalização como sendo salário-de-contribuição e que foram levadas à base de cálculo do lançamento da contribuição previdenciária, contrapondo com as razões apresentadas pela recorrente.

Nos termos do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, tem-se o conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

E no § 9º do mesmo artigo temos as exclusões desta base de cálculo, as quais trataremos especificamente em cada uma das verbas enfrentadas pela recorrente. Assim, caberá a verificação das rubricas pagas pela recorrente, suas características e sua adequação ou não aos conceito legal e constitucional de salário-de-contribuição e/ou sua verificação dentre as exclusões do mencionado § 9º do art. 28.

a) Ajuda de Custo

A alínea “m” do § 9º do art. 28 exclui a base de cálculo da contribuição “os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

Ocorre que em suas alegações, absolutamente genéricas, a recorrente não se desincumbe de afastar as demonstrações realizadas no lançamento de que tais pagamentos, na realidade, constituem-se em salário disfarçado dos seus empregados.

Por essas razões, ante a ausência de elementos firmes e consistentes a desconstituir a acusação fiscal, mantenho o lançamento neste ponto específico.

b) Dos ajudantes de transportadores autônomos

Alega a recorrente que tais valores referem-se ao pagamento por ela realizado a prestadores de serviços pessoas físicas, valendo-se da inexistência da relação de emprego como fundamento para afastar a tributação sobre tal rubrica.

Nesse contexto, não merece provimento a irresignação recursal. À luz do disposto no art. 22, III, da Lei nº. 8.212/91, incide a contribuição previdenciária também sobre os valores pagos pelas empresas aos segurados contribuintes individuais (autônomos), em decorrência da prestação de serviços nessa condição específica.

Isto posto, deve ser afastada a alegação da recorrente no ponto específico e mantido o lançamento.

c) Comissões de vendas

Segundo a recorrente, quanto aos valores desta rubrica específica, deveria a fiscalização e, posteriormente, os julgadores da esfera administrativa, observarem que os valores ora exigidos já foram recolhidos no juízo trabalhista, razão pela qual deveriam ser

deduzidos do presente lançamento, o que estaria comprovado pelos Termos de Acordo trabalhistas trazidos aos autos.

Tal alegação, dentre outras, resultou inclusive na realização da diligência de fls. 959/975, de onde se extraíram as seguintes conclusões:

- 1) Nenhum dos termos em questão alude ao período objeto do lançamento;
- 2) Nos valores lançados na contabilidade (conta 4.2.01.01.001.0012 – Comissão de Vendas), não há individualização dos correspondentes beneficiários;
- 3) Os valores de comissões de vendas, constantes dos termos de conciliação de Felipe Leandro de Arruda e Douglas Gomes de Moura não coincidem com quaisquer dos valores arrolados na contabilidade e integrantes da planilha de levantamento fiscal 3, que serviu de base ao lançamento em questão;
- 4) Nos demais termos de conciliação trazidos aos autos, não consta discriminada a rubrica “*comissão de vendas*”.

Por essas razões, não há motivos para determinar a dedução dos valores mencionados pela recorrente, mantendo incólume o lançamento no presente ponto.

d) Pró-Labore

As alegações da recorrente restringem-se a inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais (empresários/autônomos), por força da ADI 1.102-DF (05/10/1995), bem como a inobservância do teto para exigência da mesma.

Em que pese a existência, inequívoca, do referido julgado, o mesmo é anterior à Emenda Constitucional nº. 20/98, que alterou o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, permitindo a incidência das contribuições sociais não mais somente sobre o valor pago pelas empresas aos seus empregados, mas sim sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Assim, não há qualquer afronta da incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de pró-labore aos sócios e/ou administradores da recorrente.

Ainda, quanto à alegação de que estaria extrapolado o teto do recolhimento, a existência deste se dá nas contribuições a cargo dos segurados, e não da empresa, razão pela qual as razões da recorrente devem ser afastadas e mantido na íntegra o lançamento sobre esta rubrica.

e) Despesas diversas

No curso da fiscalização, a ora recorrente foi intimada a justificar a natureza dos pagamentos vinculados à conta contábil 4.2.01.03.003.0023, denominada “Despesas Diversas”, bem como identificar os seus beneficiários.

Mantendo-se silente a recorrente quanto às intimações realizadas, a fiscalização lançou os valores da referida conta como remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, com fulcro no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº. 8.212/91.

A recorrente, ainda em sede de impugnação, argumentou que os valores da referida conta tratam de dações em pagamento, realizadas pelos clientes inadimplentes que, para quitarem duas dívidas, entregaram-lhe bens.

Todavia, nada trouxe que pudesse corroborar, minimamente, as suas alegações. Sequer explica ou apresenta documentos que lastreiem tais dívidas com terceiros e suas respectivas quitações.

Assim, mais uma vez, ante a ausência de comprovação por parte da recorrente, entendo que deve ser mantido o lançamento no ponto específico ora analisado.

f) Dos Fretes

Segundo a autoridade fiscal, nas contas contábeis 4.2.01.05.011 e 4.2.01.03.0001.004, foram identificados pagamentos relativos a serviços de transportes (frete e aluguel de veículos de transporte), sendo a então fiscalizada intimada a esclarecer os destinatários dos referidos pagamentos e a exhibir os correspondentes documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis.

Mais uma vez mantendo-se silente, restou a fiscalização lançar tais valores como remuneração de segurados contribuintes individuais (autônomos), por serviços de frete prestados a ora recorrente.

Alega a mesma que há a inclusão indevida de transportador pessoa jurídica (Chaves Transporte Rodoviário de Carga Ltda. – CNPJ 05.641.102/0001-00), razão pela qual sobre os pagamentos a esta pessoa jurídica não deveria subsistir o lançamento.

Como já bem destacado pela decisão de piso, foram trazidos pela recorrente, então impugnante, somente 3 recibos de pagamentos me favor de Manoel Chaves da Silva, não havendo quaisquer referências aos demais pagamentos arrolados pela fiscalização em sua planilha nº. 07.

Assim, tratando-se de recibos que sequer tem assinatura do prestador de serviço, somados ao fato de não terem sido trazidos outros elementos, como contrato com a mencionada pessoa jurídica, nota fiscal, conhecimento de transporte etc., não há como afastar a conclusão fiscal que a recorrente se desincumbiu de contrapor.

Isto posto, mais uma vez, mantenho incólume o lançamento sobre referida rubrica.

g) Manutenção

Quanto às verbas em questão, novamente a recorrente traz os argumentos de inconstitucionalidade da cobrança sobre remunerações pagas a autônomos e a inobservância do teto do recolhimento. Esses argumentos já foram superados acima no tópico referente ao pagamento a título de pró-labore, ao qual fazemos referência aos argumentos lá dispendidos.

No tocante à alegação de inclusão na base de cálculo de importâncias pagas à manutenção predial, pallet, veículos, recarga de extintores, entre outras, ante o fato de terem estas sido pagas à pessoas físicas, não há razões para afastar o lançamento realizado com fulcro no art. 22, III, da Lei nº. 8.212/91.

Tivesse a recorrente demonstrado e comprovado que referidos pagamentos teriam sido realizados à pessoa jurídica, poder-se-ia então afastá-los da base de cálculo do presente lançamento.

Ante a inexistência de provas a fim de corroborar suas alegações, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também quanto ao ponto ora em discussão.

h) Marketing, propaganda e publicidade

Segundo a recorrente, os valores pagos a esse título não integram o conceito de salário-de-contribuição, porque seriam relativos a despesas com distribuidor de bebidas que as comercializa.

Às fls. 768/794 são juntados alguns contratos mencionados pela recorrente, quando da apresentação de sua peça impugnatória. Ocorre que da análise destes, verifica-se que:

- a) Há contratos de serviços tomados de pessoas físicas (fls. 769/772);
- b) Há contratos sem comprovantes de pagamento (fls. 773/774 e 785/794);
- c) Há contratos firmados em período distinto do lançado (fls. 775/784).

Desta forma, mais uma vez a recorrente não se desincumbiu de atestar inequivocamente suas alegações de forma a afastar as conclusões do lançamento fiscal, razão pela qual deve ser mantido incólume o lançamento do ponto ora análise.

i) Gratificações, prêmios e salários

Segundo a recorrente, tais valores teriam sido pagos em consonância com o seu programa motivacional, trazidos aos autos às fls. 751/762.

Embora o referido programa assim exija, pagamentos realizados com base neste deveriam ser decorrentes de avaliações individuais em decorrência do cumprimento de metas.

Assim, em que pese o simples fato de tais verbas serem assim denominadas e ser apresentado um documento que demonstraria a existência de um programa de metas, não se comprova que tal pagamento se deu com base no referido programa.

Há que se existir uma ligação entre o programa, o alcance ou não das metas e o pagamento.

No presente caso, mais uma vez diante de alegações genéricas, não há motivos para afastar o lançamento com base nos argumentos apresentados pelo contribuinte.

j) Serviços prestados

Segundo a fiscalização, foram encontrados na contabilidade da recorrente pagamentos feitos a título de Segurança e Vigilância (conta 4.2.01.05.001), Assessoria Contábil (4.2.01.05.003), Assessoria Fiscal (4.2.01.05.004), Informática (4.2.01.05.006), Recrutamento e Seleção (4.2.01.05.013), Enlonamentos (4.2.01.05.015) e outros serviços (4.2.01.05.099).

Intimada a comprovar os destinatários e os documentos que comprovassem os registros contábeis, mais uma vez a ora recorrente nada apresentou.

Assim, novamente a fiscalização adotou o lançamento por aferição indireta, lançando tais valores como remunerações de serviços tomados de segurados contribuintes individuais (autônomos).

Segundo a recorrente, haveria a indevida inclusão de pessoas jurídicas no rol dos beneficiários dos pagamentos utilizados pela fiscalização para o cálculo da base de cálculo. Todavia, não apresentou quaisquer documentos que atestassem suas alegações.

Isto posto, ante a ausência de comprovação por parte da recorrente de que os serviços foram efetivamente prestados por pessoas jurídicas, correto o lançamento por arbitramento, com fulcro nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº. 8.212/91, devendo o mesmo ser mantido integralmente quanto a presente rubrica.

k) Levantamento FP: Folha de Pagamento x GFIP

Segundo a autoridade fiscal, consoante as fls. 19 e 973, na competência 12/2009, foram observadas divergências entre os valores de remunerações contidos nas folha de pagamento e aqueles declarados nas correspondentes Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP na citada competência.

Sobre a diferença, foi realizado o lançamento para exigir as contribuições sociais incidentes.

Segundo a recorrente, as referidas divergências foram corrigidas e eventuais créditos tributários decorrentes foram devidamente recolhidos. Todavia, mais uma vez alega, porém não apresenta quaisquer provas a respeito.

Assim, seja ante a própria alegação de que as divergências foram corrigidas após o curso da fiscalização, seja pela ausência de qualquer comprovação a respeito de eventual recolhimento das contribuições sociais, não há reparos a se fazer no lançamento ora combatido.

l) Das Penalidades

Segundo a autoridade fiscal, eis as penalidades aplicadas à recorrente (fl. 21):

4.3. Da aplicação da multa de ofício

4.3.1. A legislação atual, para fatos geradores a partir da competência 12/2008, que no caso da empresa ora fiscalizada envolve as competências 01 a 12/2009 prevê a aplicação da multa de ofício de 75% do valor do Auto de Infração da obrigação principal prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 relativa ao não recolhimento e à declaração com erros/omissões em GFIP.

4.3.2. Como ainda foi constatado que a empresa não apresentou os esclarecimentos necessários à fiscalização constantes nos TIF 01, 02 e 03, em relação a seus Anexos 06, 09, 10, 12, 15, 18, a multa de ofício foi agravada, aumentando em 50%, passando de 75% para 112,5%, de acordo com previsão legal contida na Lei 9.430/96, art. 44, § 2º, com a redação dada pela Lei 11.488/07.

Segundo a recorrente, as referidas divergências foram corrigidas e eventuais créditos tributários decorrentes foram devidamente recolhidos. Todavia, mais uma vez alega, porém não apresenta quaisquer provas a respeito.

Assim, em que pese o seu inconformismo, não há reparos a se fazer nas multas aplicadas.

Primeiramente, quanto a pleiteada retroatividade benigna do art. 106 do CTN, vê-se que esta não se faz necessária. As multas aplicadas pela autoridade fiscal já foram aquelas sob a vigência da Lei nº. 11.941/2009, que alterou a Lei nº. 9.430/96.

Ainda, não há lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (nos termos da Lei nº. 8.212/91), que poderia resultar no necessário comparativo de multas aplicadas de acordo com as legislações vigente e revogada.

Portanto, quanto à pleiteada retroatividade, não há reparos a serem feitos no lançamento.

A mesma multa de ofício aplicada (75%), fora agravada em 50%, por força do § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, ao passo que a recorrente deixou de atender as intimações realizadas no curso do procedimento fiscalizatório.

Como já mencionado acima nos tópicos anteriores, de fato a ora recorrente ficou-se silente nas diversas intimações realizadas, razão pela qual correto o agravamento da multa com fulcro no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

Isto posto, as penalidades aplicadas se coadunam com a legislação vigente à época do lançamento e não há razões para provimento do recurso voluntário da recorrente neste tópico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato